



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.013217/94-71
Sessão : 20 de novembro de 1996
Recurso : 99.689
Recorrente : VONTOBEL S/A PRODUTOS MUMU
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

DILIGÊNCIA Nº 203-00.565


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VONTOBEL S/A PRODUTOS MUMU.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996


Ricardo Leite Rodrigues

Presidente em exercício, de acordo com o art. 7º, Parágrafo único da Port. 538, de 17/07/92


Francisco Sérgio Nalini
Relator

fcib/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.013217/94-71

Diligência : 203-00.565

Recurso : 99.689

Recorrente : VONTOBEL S/A - PRODUTOS MUMU

RELATÓRIO

A requerente foi autuada por falta de cumprimento de obrigações acessórias IPI, conforme Auto de Infração (fls. 01) e demais peças às fls. 01 a 14.

Segundo a fiscalização o estabelecimento, ao adquirir produtos com lançamento a menor do imposto, em decorrência da utilização de classificação incorreta, descumpriu o previsto no artigo nº 173, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, sujeitando o infrator às penalidades prevista no artigo 368, c/c o artigo nº 368, todo do RIPI/82 (Decreto nº 87.981 de 23.12.82).

A Fiscalização detectou que no período de 10/11/89 a 30/06/94 as empresas Tintas Renner S/A e Renpar S/A forneceram para a autuada latas de folhas de flandres como embalagens de capacidade inferior a 50 litros, utilizando o código de classificação fiscal 7310.21.0100, cuja a alíquota naquele período era de 4% (Decreto 97.410/88), ao invés da classificação correta 7310.21.9900, com tributação a 10%.

Impugnando o feito às fls. 21/26, requer a autuada o cancelamento da exigência com os argumentos que passo a ler nesta sessão.

A DRF em Porto Alegre - RS, indefere o pleito da recorrente mercê dos fundamentos assim ementados (fls. 39/42):

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

04.13.02.00 - CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

“Latas” de ferro ou aço, de capacidade inferior a 50 litros, fechadas por soldadura ou cravação, classificam-se no código 7310.21.9900 da TIPI/88, com alíquota de 10%, conforme Despacho Homologatório CST (DCM) nº 172 de 28/05/92, DOU



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.013217/94-71
Diligência : 203-00.565

de 16/06/92, quando não se identifiquem como embalagem para transporte de marcadoras (art. 5º, do RIPI/82).

04.38.02.00 - ADQUIRENTES E DEPOSITÁRIOS

Se o adquirente não tomar as providências previstas no artigo 173, parágrafos 3º e 4º, do RIPI/82, fica sujeito à multa de que trata o artigo 368 do mesmo Regulamento.

00.15.15.00 - NORMAS COMPLEMENTARES

A orientação reiterada da Repartição que administra o tributo constitui norma complementar da legislação tributária e sua observância exclui a imposição de penalidade.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Foram excluídas dos autos as parcelas referentes às aquisições anteriores a 15/06/92, tendo em vista o Despacho Homologatório COSIT/DINON nº 172 de 28/05/92, publicado no DOU de 16/06/92, ao julgar processo de consulta, classificou as latas em referência no código 7310.21.9900 da TIPI/88.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso tempestivo (fls. 49/53), que também é lido em plenário para os senhores Conselheiros.

Atendendo o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio Grande do Sul apresentou suas contra-razões de recurso (fls. 56/61), que vêm assinada pelo douto Procurador Antônio Carlos Rodrigues de Barros, que são aqui, em parte, reproduzidas. (reproduzir da marca da folha 58 até a marca da folha 61)

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11080.013217/94-71
Diligência : 203-00.565

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Para que se encontre melhor respaldo para a formação de convicção, converto o julgamento do presente recurso voluntário em diligência, junto à repartição fiscal de origem, via DRJ em Porto Alegre - RS, para que a autoridade fazendária se digne:

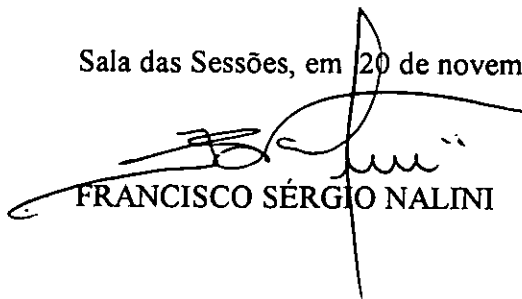
1 - a informar se as empresas Tintas Renner S/A e Henpar S/A recorreram das decisões, respectivamente, de fls. 28/32 e 33/37, processos 11080.013218/94-33 e 11080.011140/94-77;

2 - em caso positivo, juntar os respectivos acórdãos ou aguardar a posição do Conselho para retornar o presente processo;

3 - em caso negativo, informar qual é a situação dos referidos processos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996


FRANCISCO SÉRGIO NALINI